

DECRETO Nº 1.168, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Introduz alterações no Decreto nº 934, de 6 de maio de 2021 (DOE 07/05/2021) que regulamenta a Lei nº 11.334, de 16 de abril de 2021, que em caráter excepcional, concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a remissão de IPVA relativo ao exercício de 2021, concedida em caráter excepcional, nas hipóteses que especifica a Lei nº 11.334, de 16 de abril de 2021 (DOE 16/04/2021), regulamentada pelo Decreto nº 934 de 6 de maio de 2021 (DOE 07/05/2021), é uma medida de socorro emergencial aos setores indicados na referida Lei, os quais foram fortemente prejudicados pelos efeitos decorrentes da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID 19), que nos obrigou à adoção do isolamento social;

CONSIDERANDO a quantidade expressiva de requerimentos, formalizados via e-process, referentes a pedido de reconhecimento da remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021 e o cancelamento do respectivo débito, nas hipóteses especificadas na Lei 11.337/2021 c/c o Decreto nº 934/2021, bem como o número reduzido de servidores disponíveis para realização da análise dos referidos pedidos;

CONSIDERANDO a proximidade do encerramento do ano civil de 2021;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de assegurar a fruição tempestiva da remissão de IPVA, referente ao exercício de 2021, aos contribuintes que fazem jus ao benefício, nos termos da legislação pertinente;

CONSIDERANDO, por fim, a atribuição da Coordenadoria do IPVA, ITCD e Outras Receitas da Superintendência de Consultoria Tributária e Outras Receitas CIIOR/SUCOR, no que se refere ao lançamento e ao controle da tributação do IPVA, conforme definido no artigo 92 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 941, de 20 de maio de 2021 (DOE 21/05/2021);

**D E C R E T A:**

Art. 1º O Decreto nº 934, de 6 de maio de 2021 (DOE 07/05/2021), que regulamenta a Lei nº 11.334, de 16 de abril de 2021, que em caráter excepcional, concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentado o § 5º ao artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 5º Para os fins do disposto neste decreto, produzem o mesmo efeito das declarações exigidas nos incisos do caput deste artigo as informações prestadas diretamente à SEFAZ pela entidade ou órgão competente, inclusive mediante correspondência eletrônica.”

II - acrescentado o § 2º-A ao artigo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 2º-A O arrolamento de todos os veículos automotores de propriedade da empresa, a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser apresentado mediante declaração do próprio requerente.

(...).”

III - acrescentado o artigo 8º-A, conforme redação adiante assinalada:

“Art. 8º-A Ressalvado o disposto no § 2º deste preceito, os pedidos de reconhecimento de remissão de IPVA relativo ao exercício de 2021, formalizados até a data de publicação do decreto que acrescentou o presente artigo, serão deferidos sumária e precariamente, mediante despacho exarado por servidor integrante do Grupo TAF, designado por Ordem de Serviço.

§ 1º Previamente à realização do deferimento sumário, a Superintendência de Execução do Atendimento Descentralizado da Secretaria Adjunta de Relacionamento com o Contribuinte - SEAD/SARC elaborará Relatório Geral, acerca dos pedidos de reconhecimento de remissão do IPVA de 2021, contendo as seguintes informações, discriminadas pelo número do respectivo processo eletrônico:

I - tipo do Processo: motorista de aplicativo, fretamento turístico ou transporte escolar;

II - quantidade de veículos indicada no pedido e os dados identificativos de cada veículo;

III - número do CPF, para os pedidos referente a veículo de propriedade de pessoa física parceira de aplicativo;

IV - número do CPF ou do CNPJ para os demais pedidos de reconhecimento de que trata este decreto;

§ 2º Na fase de elaboração do Relatório Geral, deverão ser segregados os pedidos relativos a veículo utilizado para transporte particular, por meio de parceria com aplicativo, cujos interessados e/ou proprietários sejam pessoas jurídicas, os quais serão indeferidos, de plano, devendo ser finalizados os respectivos processos no âmbito da SEAD/SARC, vedadas a inclusão no Relatório mencionado e a aplicação do deferimento sumário correspondente.

§ 3º O Relatório Geral, bem como os processos eletrônicos, serão encaminhados à CIOR/SUCOR, para fins de cancelamento dos débitos de IPVA, relativo ao exercício de 2021, nele constantes.

§ 4º O deferimento sumário e o cancelamento dos débitos respectivos terão efeitos precários e ficarão sujeitos à auditoria e homologação, a serem efetuadas pela CIOR, observado o prazo prescricional.

§ 5º Os beneficiários e entidades expedidoras dos documentos deverão manter em arquivo, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo prescricional, para exibição ao fisco, quando solicitado, toda a documentação comprobatória, exigida, conforme o caso, nos artigos 5º, 6º, 7º ou 8º deste decreto.

§ 6º Para efeitos de auditoria e homologação, quando a documentação originalmente apresentada não permitir a ratificação do deferimento sumário, para a comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento da remissão do IPVA, relativo ao exercício de 2021, a CIOR deverá promover o respectivo saneamento, inclusive mediante requisição e/ou solicitação de informações e/ou documentos aos interessados, às entidades e/ou aos órgãos competentes, conforme autorizado pelos artigos 197 e 199 do Código Tributário Nacional, conforme o caso, em combinação com o artigo 30 do Decreto nº 1.977, de 23 de novembro de 2000 (DOE 23/11/2000).

§ 7º As informações e os documentos solicitados/requisitados, nos termos do § 6º deste artigo, deverão ser encaminhados a CIOR no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência da referida requisição/solicitação.

§ 8º O não atendimento da solicitação/requisição de informações e documentos, no prazo indicado no § 7º deste preceito, bem como a ausência da comprovação dos requisitos necessários para o reconhecimento da remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, impedirá a homologação do deferimento sumário do pedido, sendo aplicado o disposto nos incisos I e II do artigo 9º deste decreto.

§ 9º Concluída a auditoria e inserida a manifestação em cada processo, quanto à homologação ou não do deferimento sumário, acompanhada da justificativa pertinente, a CIOR deverá promover o arquivamento dos respectivos pedidos, cientificar o contribuinte a respeito da finalização do processo e, se for o caso, do reestabelecimento do crédito tributário referente ao IPVA de 2021.

§ 10 O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos formalizados que foram indeferidos até a data da publicação do decreto que acrescentou o presente artigo, os quais deverão ser desarquivados e submetidos ao procedimento descrito neste preceito.

§ 11 A Secretaria de Estado de Fazenda poderá implementar ferramentas informatizadas para processamento eletrônico do deferimento sumário dos pedidos de que trata este artigo, do cancelamento dos respectivos débitos de IPVA e da tramitação dos processos pertinentes. "

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 7 de maio de 2021.

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo não exclui a eficácia dos deferimentos concedidos até a data de publicação do presente ato.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá - MT, 17 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

Código de autenticação: 8a111a77

Consulte a autenticidade do código acima em [https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)